

ANO VIII n. 7 julho de 2024

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Coletiva

Ação Rescisória

Acidente do Trabalho

Adicional de Insalubridade

Agravo de Petição

Assédio Moral

Audiência

Auto de Infração

Cartão de Ponto

Cerceamento de Defesa

Comissão Técnica

Competência

Competência da Justiça do Trabalho

Contrato de Aprendizagem

Contrato de Economato

Contrato de Trabalho

Dano Moral

Dano Moral Coletivo

Dano Moral Reflexo

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Despesa

Discriminação por Idade

Embargos de Terceiro

Empregado Público

Estabilidade Provisória

Execução

Férias
Grupo Econômico
Honorários Advocatícios
Jornada de Trabalho
Justa Causa
Lide
Liquidação
Litigância de Má-fé
Litisconsórcio Passivo Necessário
Multa Diária
Norma Coletiva
Pandemia
Penhora
Penhora no Rosto dos Autos
Perícia
Plano de Saúde
Processo Judicial
Processo Judicial Eletrônico (PJe)
Professor
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero
Recuperação Judicial
Relação de Emprego
Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)
Rescisão Indireta
Responsabilidade
Salário-condição
Sigilo Profissional
Trabalhador Rural
Verba Trabalhista



- [Ata Órgão Especial n. 5, de 13 de junho de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/7/2024, p. 1.640-1.644)
- [Ata Tribunal Pleno n. 8, de 13 de junho de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/7/2024, p. 1.632-1.639)
- [Ato Regimental GP n. 35, de 15 de julho de 2024](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/7/2024, p. 10-12; Cad. Jud. 16/7/2024, p. 1917-1918)
- [Edital SEGP n. 7, de 25 de julho de 2024](#)
Cientifica os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) a fim de que, querendo, formulem seus pedidos de remoção para a 2ª Turma e/ou para a 1ª Seção de Dissídios Individuais, sendo respeitada, para tanto, a ordem de antiguidade dentre os(as) Desembargadores(as) inscritos(as).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/7/2024, p. 1)
- [Instrução Normativa GP n. 134, de 23 de julho de 2024](#)
Altera a Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/7/2024, p. 3)
- [Ordem de Serviço SEOUV n. 1, de 22 de julho de 2024](#)
Estabelece orientações e procedimentos para o tratamento das manifestações recebidas pela Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/7/2024, p. 1-4)

- [Portaria NFTUBER n. 1, de 19 de julho de 2024](#)
Estabelece a suspensão da atividade presencial, relativa a audiências presenciais e atendimento ao público, nas dependências do prédio da unidade judiciária do Fórum de Uberaba, no dia 22 de julho de 2024, a partir das 12:00hs às 18:00hs, para manutenção programada da rede de energia elétrica externa, que abastece o Fórum da Justiça do Trabalho de Uberaba, conforme Aviso de Desligamento de Energia - CEMIG - 217737774.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/7/2024, p. 7-8)
- [Portaria NFTMC n. 1, de 10 de Julho de 2024](#)
Dispõe sobre o expediente forense no dia 12/07/2024, em razão de obras da Receita Federal do Brasil no prédio do Foro Trabalhista de Montes Claros.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/7/2024, p. 3821-3822)
- [Portaria 3VTPA n. 1, de 24 de junho de 2024](#)
Dispõe sobre o regime de teletrabalho na 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, no período de 24.06.2024 a 02.08.2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 5/7/2024, p. 12.021)
- [Portaria NFTP A n. 2, de 1º de julho de 2024](#)
Dispõe sobre a prorrogação das atividades presenciais em virtude de obras de recuperação da fachada do prédio da Justiça do Trabalho de Pouso Alegre.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/7/2024, p. 12)
- [Portaria GP n. 389, de 8 de junho de 2024](#)
Designa o desembargador supervisor, o juiz coordenador, os integrantes, o Conselho Gestor e os magistrados de cooperação do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/7/2024, p. 1-3)
- [Portaria GP n. 395, de 12 de julho de 2024](#)
Designa os magistrados de cooperação ad hoc para atuarem junto ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/7/2024, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 405, de 19 de julho de 2024](#)
Designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Subcomitê dos Sistemas e-Gestão e Tabelas Processuais Unificadas referenciados nos incisos I, VIII, XI e XII do art. 2º da Resolução GP n. 252, de 18 de agosto de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/7/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 415, de 24 de julho de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 182, de 13 de março de 2024, que designa laboratoristas do coLABore Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (LIODS-TRT3).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/7/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 419, de 26 de julho de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 164, de 6 de março de 2024, que designa os integrantes do Comitê de Pessoas, com mandato até 31 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução GP n. 163, de 15 de dezembro de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 29/7/2024, p. 15)
- [Portaria GP n. 423, de 30 de julho de 2024](#)
Dispõe sobre a criação e a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em cooperação com órgãos do Poder Judiciário e outras instituições.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/7/2024, p. 15)
- [Recomendação Conjunta GCR.GVCR n. 1, de 25 de julho de 2024](#)
Recomenda aos Juízes do Trabalho da 3ª Região a adoção de linguagem simples em seus pronunciamentos, em conformidade, com a Recomendação CNJ n. 144, de 25.08.2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 26/7/2024, p. 213)
- [Resolução Administrativa n. 141, de 12 de julho de 2024](#)
Aprova o resultado final do processo de Remoção/Promoção Global

- (Edital SEGP n. 5/2024) para Varas do Trabalho.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/7/2024, p. 18; Cad. Jud. 15/7/2024, p. 875)
- [Resolução Administrativa n. 142, de 12 de julho de 2024](#)
Aprova o calendário Institucional para o ano de 2025 na Justiça do Trabalho da 3ª Região, nos termos da Proposição n. DG/22/2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/7/2024, p. 22-23; Cad. Jud. 15/7/2024, p. 874-875)
- [Resolução Administrativa n. 149, de 12 de julho de 2024](#)
Aprova o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis (PPOAI) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Quadriênio 2024/2027, nos termos instruídos pela Secretaria de Engenharia, apresentados pela Diretoria de Administração e propostos pela Diretoria-Geral, considerando o disposto nos artigos 7º da Resolução n. 70, de 24 de setembro de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 4º da Instrução Normativa GP n. 2, de 2 de junho de 2011.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/7/2024, p. 25-26)
- [Resolução Administrativa n. 154, de 15 de julho de 2024](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 35, de 15 de julho de 2024, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em relação à tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/7/2024, p. 10; Cad. Jud. 16/7/2024, p. 1916-1917)
- [Resolução GP n. 343, de 12 de julho de 2024](#)
Institui o programa de prevenção, orientação e apoio a magistradas e servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em situação de violência doméstica e familiar.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/7/2024, p. 14-17; Cad. Jud. 11/7/2024, p. 226-228)
- [Resolução GP n. 344, de 10 de julho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/7/2024, p. 17-18)

- [Resolução GP n. 345, de 12 de julho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 172, de 19 de fevereiro de 2021.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/7/2024, p. 18)
- [Resolução GP n. 346, de 25 de julho de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 255, de 23 de agosto de 2022, que institui os Subcomitês de Orçamento do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição e dá nova regulamentação ao Subcomitê do SIGEO-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/7/2024, p. 14-15)

[\(voltar ao início\)](#)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Coletiva

Sentença – Abrangência

Ação Coletiva. Limitação Temporal. Base Territorial do Sindicato. Coisa Julgada. O comando exequendo não impõe limitação temporal à abrangência da condenação. Esta, portanto, abrange todos os empregados que laboram ou laboraram na base territorial do sindicato autor. O direito reconhecido passou a integrar o patrimônio jurídico dos substituídos a partir do momento que prestaram serviço em localidade abrangida pela base do sindicato, aderindo ao contrato de trabalho. Logo, mesmo que o empregado beneficiário da decisão judicial seja transferido para agência ou unidade fora da base territorial do sindicato-autor, permanece o direito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010445-12.2023.5.03.0051 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2972).

Sentença - Execução Individual / Execução Coletiva

Execução Individual de Ação Coletiva. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. Extinção sem Resolução do Mérito. Revendo posicionamento anterior, entendo que a execução individual de Ação Coletiva, nos moldes do art. 98 do CDC, é incompatível com o Processo do Trabalho. A começar pela distinção entre as relações consumeristas e empregatícias. A relação de emprego, diversamente da consumerista, tem caráter contínuo (não eventual). A aplicação do CDC desfavoravelmente ao empregador violaria, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, vez que a drástica restrição a direitos é incompatível com a continuidade que caracteriza a relação de emprego. Deve-se levar em conta, ainda, a ausência de previsão legal específica, que, em regra, não é suprida pelo CDC, e a dificuldade em definir se a execução individual de coisa julgada coletiva é definitiva ou provisória.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011081-61.2023.5.03.0185 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2024 P. 2433).

Sentença - Execução Individual - Honorários Advocatícios

Execução Individual de Sentença Coletiva. Honorários Advocatícios. A execução individual de sentença coletiva é uma ação autônoma, porque nela se estabelece uma relação processual diversa daquela do processo coletivo, razão pela qual se aplica o disposto no art. 791-A da CLT, que impõe o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte vencedora. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010515-82.2023.5.03.0001 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2024 P. 1213).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Rescisória

Erro de Fato

Ação Rescisória. Erro de Fato. Ofensa à Coisa Julgada. Há erro de fato na hipótese em que o acórdão rescindendo acolhe exceção de pré-executividade e extingue a execução, cassando integralmente a r. sentença transitada em julgado, na fase de conhecimento, quando havia parcelas não relacionadas à motivação da inexigibilidade do título executivo. Ação rescisória procedente, em parte. Em novo julgamento da lide, em juízo rescisório, fica restabelecida a condenação da empregadora ao pagamento de parcelas do contrato de trabalho não alcançadas pela extinção da execução, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013983-57.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2024 P. 1477).

Violação a Norma Jurídica

Ação Rescisória. Violação de Norma Jurídica. Artigo 966, Inciso V, da CLT. Configuração. Coisa Julgada. Honorários Advocatícios de Sucumbência. Beneficiário da Justiça Gratuita. ADI 5766. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação rescisória, sob a alegação de violação manifesta a norma jurídica, procede apenas quando a decisão que se busca rescindir não aplica a lei ou interpreta a norma jurídica em sentido diverso e equivalente a sua violação. No caso, a ofensa ao preceito legal foi direta e inequívoca. Isso, porque a decisão rescindenda, fundada no disposto do art. 791-A, § 4º, da CLT, condenou o autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e condicionou a suspensão da exigibilidade da mencionada verba à constatação de que seu valor exceda ao valor do crédito a ser apurado em seu favor. Tal entendimento se encontra sepultado em face da decisão na ADI n. 5766 que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, da CLT. Embora mantida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a decisão do STF extirpou do dispositivo a análise meramente matemática a que fora reduzida a aferição da condição de hipossuficiência pela inovação operada

pela Lei nº 13.467/2017 e restaurou a dimensão fática, circunstancial e individualizada própria do exame do caso concreto pela jurisdição e que contempla dilação probatória para aferição da eventual mudança das circunstâncias de hipossuficiência do devedor. Em tais circunstâncias, é indevida a determinação de dedução desta verba do crédito do autor obtido nos autos da ação originária ou em outro processo. Em assim sendo, está configurada a hipótese prevista no inciso V do art. 966 do CPC, impondo-se a procedência da ação rescisória. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0015320-81.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 03/07/2024 P. 4989).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

Acidente de Trajeto

Acidente de Percurso. Configuração. 1. A teor do artigo 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro que ocorre com o empregado no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, seja qual for o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. O § 1º dispõe que "Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho." 2. No caso, restou provado que o obreiro sofreu acidente de trânsito quando se deslocava de casa para o trabalho, sendo que a culpa patronal restou caracterizada em razão do irregular fornecimento do vale transporte, circunstância que obrigou o trabalhador a se locomover por meio de motocicleta, expondo-o a risco acentuado de acidentes. 3. Configurado o acidente de percurso e culpa concorrente do empregador, são devidas as indenizações por danos materiais e morais pleiteadas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010887-29.2023.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2024 P. 2011).

Responsabilidade

Acidente de Trabalho. "Já não é mais possível querer atribuir ao trabalhador a responsabilidade por sua própria segurança, quando existe tecnologia que permite que a falibilidade do ser humano possa ser contornada. E, no caso, a reclamada não demonstrou que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima por imprudência. Ao contrário, a prova técnica demonstra que, na época do acidente, não havia o mecanismo que poderia ter evitado o acidente. O fato foi confirmado pelo perito técnico nomeado por este Juízo, que concluiu que a reclamada não observou todos os itens da NR-12 da Portaria 3214/78 do MTE. Nota-se que a empresa não cuidou de todos os mecanismos existentes para evitar o acidente que vitimou o reclamante, inexistindo proteção junto ao rolete onde ocorreu o acidente, o que levou ao prensamento do braço do reclamante, enquanto ele tirava refugos da máquina. Ademais, após a publicação da NR-12, a teoria do ato inseguro foi praticamente abolida, surgindo a teoria da falha segura, que exige que as falhas estejam previstas no projeto do maquinário por meio de dispositivos de segurança adequados, eficientes e a prova de burlas." (Excerto da sentença proferida pela d. Juíza Eliane Magalhães de Oliveira). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010676-33.2022.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 681).

Acidente de Trabalho. Motociclista. Trabalhador Plataformizado. Entregador. Responsabilidade Civil Objetiva. Como regra, o sistema de responsabilidade civil brasileiro, seja ele trabalhista ou civil, exige, para a configuração da responsabilidade por danos, a presença de três elementos: dano, nexo de causalidade e culpa *lato sensu* (compreendido, nessa noção, o elemento dolo e a culpa propriamente dita). Esta modalidade consubstancia a chamada Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva. Entretanto, a legislação civil, incorporando as transformações ocorridas no âmbito das responsabilidades no século XX, deslocou o seu foco de preocupação: no modelo tradicional, o comportamento do agente era determinante, exigindo-se no mínimo culpa e, em alguns casos, "culpa grave" (vide antiga Súmula 229 do STF) para ensejar a sua responsabilização; no modelo contemporâneo, o elemento central passa a ser o dano e a sua reparação. Desse modo, o Código Civil, adotando a chamada Teoria do Risco, passou a prever que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de

culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, CC). Nessa hipótese, é desnecessária a avaliação da conduta do agente e a constatação de agir culposo para ensejar a sua responsabilização (Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva). Trata-se de dispositivo geral sobre a responsabilidade civil que se aplica, também, ao Direito do Trabalho, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral 932). Portanto, independentemente da natureza da relação mantida entre as partes, é perfeitamente aplicável o dispositivo em questão se ficar demonstrado que a atividade normalmente exercida implicava, por sua natureza, risco acentuado. No presente caso, considerando que, incontestavelmente, a parte autora trabalhava como entregadora de aplicativo (motociclista), é notório que estava submetida a situação de risco maior do que a coletividade em geral, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva, pois a atividade de motociclista envolve exposição permanente a risco de colisões e acidentes de trânsito ao longo de todo o período em que se ativava em sua atividade laboral. A propósito, a legislação brasileira reconhece, expressamente, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes (...)", sendo "consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta" (art. 193, *caput*, inciso III e § 4º da CLT). Desse modo, é aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, sendo necessário investigar apenas a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa. Recurso da parte ré a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010299-13.2022.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2024 P. 1659).

Acidente de Trabalho. Presentes os requisitos para deferimento de Indenizações pelos Danos Morais e Materiais sofridos. Culpa Empresária Configurada. Ausência de Concorrência de Culpa da Vítima. Presentes, no caso em apreço, os requisitos para deferimento de indenizações por danos morais e materiais ao autor (arts. 186, 927 e 950 do CC e 223-B, C, E e F da CLT). Induvidoso o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo

reclamante e o acidente de trabalho relativo à explosão ocorrida no forno da padaria em que laborava. Ficou claro, por meio da prova oral, que os sócios instruíam os empregados a lançarem essências no forno, para aromatizar o ambiente, de modo a atrair a clientela, sendo que o reclamante, ao seguir tais ordens, expôs-se ao risco de sofrer acidente com a combustão daí resultante, o que acabou ocorrendo. De todo modo, trata-se de prática consentida pelos sócios, e, portanto, por eles aprovada, o que atendia sobremaneira os interesses comerciais. Nesse contexto, não há como se considerar culpa exclusiva do reclamante, que cumpria ordens dos sócios ao lançar a essência de baunilha no forno, prática adotada na ré por orientação e/ou consentimento de seus sócios, com fins estritamente comerciais. Há se destacar que, nos termos do artigo 157, I, da CLT, cabe à empresa "cumprir e fazer cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho", cabendo a providência, portanto, não só o treinamento de segurança como a fiscalização das condições em que desenvolvidos os trabalhos, inclusive das práticas adotadas no cotidiano da empresa. Evidencia-se, assim, que o acidente ocorreu em função da negligência da ré, que não se desincumbiu da sua obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CR/88), contribuindo, ao revés, para a possibilidade de ocorrência de acidente, ao instruir e/ou consentir e aprovar a adoção de prática que colocava o empregado totalmente vulnerável ao risco de explosão. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011160-82.2021.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 2683).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Caracterização

Adicional de Insalubridade indevido. Carvão Vegetal. Ao reconhecimento da insalubridade para fins de percepção do respectivo adicional, é

imprescindível o enquadramento da atividade na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, ou da constatação da extrapolação dos níveis de tolerância fixados para determinado agente nocivo expressamente indicado no quadro oficial. Assim sendo, não é possível a caracterização da insalubridade por exposição ao carvão vegetal, por enquadramento ao Anexo 13, da NR 15, porquanto esta norma regulamentadora diz respeito exclusivamente ao carvão extraído do subsolo, ou seja, de origem mineral. Entendimento em contrário faria letra morta dos artigos 189 a 192 da CLT, bem como do item I da Orientação Jurisprudencial n. 4 da SDI-1 do c. TST e da Súmula 460 do STF, o que não se pode admitir. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010320-62.2023.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 1977).

Ruído

Adicional de Insalubridade. Agente Ruído. Fornecimento de EPI. Irrelevância. Impossibilidade de Neutralização de todos os Riscos. Conforme se depreende da decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 Santa Catarina, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/03/2015, ainda que o empregador tenha regularmente fornecidos os equipamentos de proteção individual ao colaborador, suficientes para elidir ou neutralizar o agente nefasto ruído, ainda assim deverá ser concedida a aposentadoria especial, eis que fixada a tese de que não há como se eliminar/neutralizar Todos os riscos decorrentes da exposição ao ruído contínuo, acima dos limites legais de tolerância, tal como jurisprudência firmada acerca agentes biológicos. Diante deste cenário, consoante tese fixada pela Suprema Corte, não há equipamentos de proteção individual aptos a eliminar e/ou neutralizar totalmente os riscos decorrentes da exposição ao agente ruído, o que, de consequência, torna devido o pagamento do adicional de insalubridade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010289-28.2023.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2024 P. 958).

[\(voltar ao início\)](#)



Agravo de Petição

Admissibilidade

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Impossibilidade de se exigir recolhimento do Valor da Multa por Litigância de Má-fé como Pressuposto Recursal Objetivo. Nos termos da OJ 409 da SDI1 do TST, a multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso trabalhista. Assim, deve ser provido Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que nega seguimento a Agravo de Petição por ausência de recolhimento do valor da indigitada sanção processual. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000010-32.2010.5.03.0019 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2024 P. 2054).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Indenização

Assédio Moral. Poluição Labor-ambiental. Danos Morais. Configuração. 1. O assédio moral é configurado quando o empregador ou seus prepostos, por meio de atos repetidos ou de ocorrência única, atingirem negativamente a dignidade psíquica do trabalhador, de forma a abalar o ambiente de trabalho, tornando-o inóspito para o indivíduo. 2. A importância do tema é reforçada pela Convenção 190 da OIT, que reconhece o direito de todas as pessoas a um futuro do trabalho livre de assédio e violência. Embora ainda não esteja ratificada pelo Brasil, a convenção constitui fonte material do direito (art. 8º da CLT). 3. A pretexto de "discussões exaltadas" nas reuniões de trabalho, o empregador não possui salvo conduto para humilhar e desrespeitar o trabalhador, sendo seu dever respeitar a consciência do empregado, zelando pela sua saúde mental, liberdade de trabalho,

intimidade, vida privada, honra e imagem. 4. Diante do ato ilícito praticado pela empregadora, a reparação civil é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010801-25.2022.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2024 P. 1168).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Juízo 100% Digital

Arquivamento do Feito. Reclamante residente em outro Estado da Federação. Requerimento de Adoção do Juízo 100% Digital. Objeção da Reclamada. Possibilidade de participação Telepresencial em Audiência. É certo que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNJ n. 345/2020, a escolha pelo "Juízo 100% digital" é uma faculdade da parte demandante, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação. Por outro lado, a oposição da parte ré à adoção do juízo 100% digital, manifestada nestes autos, deve ser examinada em consonância com os art. 236, § 3º, e 385, § 3º, do Código de Processo Civil, que possibilitam a realização de atos processuais isolados na modalidade telepresencial, nas situações de dificuldade de comparecimento pessoal, o que ficou evidenciado no presente caso. Assim, impõe-se declarar a nulidade da decisão que determinou o arquivamento do feito pela ausência do reclamante à audiência inicial, possibilitando à parte a participação na forma telepresencial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010107-58.2024.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 1857).

[\(voltar ao início\)](#)



Auto de Infração

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Multa - *Bis In Idem*

Ação Anulatória. Autuação do Ministério do Trabalho. Termo de Ajustamento de Conduta Vigente. Não Configuração de *Bis In Idem*. 1. A auditoria fiscal do trabalho não tem a sua ação vinculada ou está subordinada ao Ministério Público do Trabalho, ou a qualquer ente legitimado à propositura do termo de ajustamento de conduta, em consonância com os artigos 628, da CLT, 18, inciso XVIII, do Decreto nº 4552/2002 e 17.1, da Convenção 81, da OIT. 2. A ação dos auditores fiscais não é vinculada ou está subordinada ao Ministério Público do Trabalho, ou a qualquer ente legitimado à propositura do termo de ajustamento de conduta. Não há, na legislação, nenhuma norma que estabeleça a suspensão do poder-dever do auditor fiscal do trabalho, de lavratura dos autos de infração, sempre que desrespeitada a legislação trabalhista, durante a vigência de um TAC. Interpretação diversa e ampliativa acarreta em desrespeito à independência e à autonomia das instituições, mormente considerando que o poder de polícia do Estado não se submete à transação judicial ou extrajudicial. 3. De acordo com jurisprudência deste Eg. Regional e do Col. Tribunal Superior do Trabalho, "a virtual assinatura de termo de ajustamento de conduta com o MPT não afasta, de regra, a responsabilidade do empregador por autuação decorrente da atividade fiscalizatória do trabalho, quando constatado a violação de norma de proteção ao trabalhador", ressaltando-se que "não caracteriza *bis in idem* a existência concomitante de penalidade decorrente do descumprimento do TAC e de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho, ante a distinção de natureza jurídica das referidas sanções". 4. Conheço do Recurso Ordinário da ré - União Federal - e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a subsistência dos autos de infração n. 22.112.922-7, 22.112.924-3 e 22.112.923-5 e das multas neles indicadas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010311-04.2024.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2024 P. 1290).

[\(voltar ao início\)](#)



Cartão de Ponto

Validade

Jornada de Trabalho. Cartões de Ponto. Validade. Horas Extras. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, CLT), de modo que competia ao reclamante desconstituir a validade dos registros apresentados pela sua empregadora, atribuição da qual não se desvencilhou a contento, tendo, pelo contrário, confessado que anotava corretamente o início e término da jornada, além dos intervalos, inclusive nos saldões, inventários e Black Friday. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010315-78.2021.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2024 P. 1664).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Prova Testemunhal

Nulidade. Cerceamento de Defesa. 1. Só se caracteriza o cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada de produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados. 2. No caso, após o indeferimento da produção da prova testemunhal requerida pela reclamada, consistente na oitiva de uma segunda testemunha, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido de horas extras, por considerar que houve "prova dividida", atribuindo maior valoração às afirmações da testemunha ouvida pelo autor. 3. Adoto a perspectiva de que não há prova dividida, mas prova que convence ou não, pelo que é incabível a apreciação compartimentada da prova em lugar da crítica sistêmica do conjunto dos elementos de prova existente nos autos para se concluir pela existência ou não de determinado fato jurígeno. 4. Nestes termos, configurou-se o cerceamento de defesa em desfavor da reclamada. 5. Sentença nula. Apelo

da reclamada provido no particular. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010261-22.2022.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 2377).

[\(voltar ao início\)](#)



Comissão Técnica

Membro - Aplicação - Lei 9.615/1998, Art. 28, § 4º

Preparador de Goleiros. Integrante da Comissão Técnica. Aplicabilidade da Lei 9.615/1998. Ao empregado preparador de goleiros de clube desportivo se aplicam as disposições do art. 28, § 4º, da Lei 9.615/1998, por força do disposto no art. 90-E do mesmo diploma legal. Deste modo, os períodos de concentração, incluídas as viagens de deslocamento, não são considerados como tempo à disposição, se não houver pactuação de acréscimos remuneratórios nesta situação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010940-70.2023.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2024 P. 1924).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência

Conflito de Competência – Prevenção

Conflito Negativo de Competência. Prevenção Inexistente. Nos termos do art. 55, do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A prevenção tem por objetivo evitar

decisões contraditórias e conflitantes, estabelecendo o art. 58 do CPC, que "a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente". Assim, tendo em conta a finalidade da norma, não há que se falar em prevenção no presente caso, pois na reclamação trabalhista anteriormente distribuída ao juízo suscitante já foi prolatada sentença, com trânsito em julgado. Nesse sentido, dispõe a Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015126-47.2024.5.03.0000 (PJe). Conflito de competência cível. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2024 P. 1048).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em Razão da Matéria

Competência Material. Justiça do Trabalho. Conselheiro Tutelar. Os conselheiros tutelares, cuja função é regulamentada pela Lei 8.069/90, artigos 131 a 140, exercem serviço público relevante (art. 135 do ECA), e o processo de escolha deve ser previsto em lei municipal (art. 139/ECA). Trata-se de agente honorífico, nomeado em razão da reconhecida idoneidade moral (art. 133, I, do ECA), cuja relação jurídica com a Administração Municipal decorre dos mandatos para os quais são eleitos. O preenchimento da função, inclusive, não exige a prévia aprovação em concurso público, de sorte que não cabe enquadrar referido agente como servidor público, que tampouco mantém vínculo trabalhista com o Município. A submissão às normas específicas, que dispõem sobre as atribuições, garantias, direitos e deveres, deixa clara a situação especial e destacada do quadro de servidores municipais. E assim ocorrendo, a discussão não se insere na órbita de competência da Justiça do Trabalho, pois tal hipótese insere-se na restrição estabelecida pelo STF no julgamento

da ADI 3395-6/DF. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011326-35.2023.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2358).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Aprendizagem

Cota

Agravo de Petição. Descumprimento de Título Executivo Judicial. Contratação de Aprendiz. Teoria da Reserva do Possível. Inaplicabilidade às Relações de Emprego. Admitir a aplicação da teoria da reserva do possível, às relações de trabalho, seria andar na contramão na busca da efetividade do Direito de Trabalho, sobretudo na hipótese como a dos autos, em que houve o descumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, que determinou a observância da cota mínima legal de contratação de menores aprendizes, violando a coisa julgada, bem como norma de indiscutível alcance social. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011176-47.2023.5.03.0038 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2024 P. 1714).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Economato

Responsabilidade

Contrato de Economato. Natureza Civil/Comercial. Não se confunde com terceirização o contrato de economato, de natureza civil, no qual o terceiro reclamado cedeu ao segundo imóvel para instalação e funcionamento de um restaurante e lanchonete, às suas expensas, tipo de contratação

usualmente adotada por clubes de recreação, que, conseqüentemente, afasta a possibilidade de responsabilização da contratante. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010268-69.2022.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 2575).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Trabalho

Unicidade Contratual

Professor e Coordenador. Contratos Distintos. Unicidade Contratual não reconhecida. Prescrição Bienal. As funções de coordenador e professor, embora relacionadas ao magistério, são categorias profissionais distintas, assim tratadas pelas normas coletivas. O coordenador é um auxiliar de administração escolar, restando submetido, neste Estado, às disposições das CCTs firmadas pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais. As normas coletivas estabelecem que, no caso de o auxiliar de administração escolar exercer também a função de professor, haverá a necessidade de celebração de dois contratos de trabalho independentes, com depósitos de FGTS em contas distintas, sendo certo que a rescisão de um deles não repercutirá juridicamente no outro para o fim de modificá-lo. A norma coletiva estabelece que a rescisão de um dos contratos de trabalho não modifica e nem impacta no outro, logo, não há razão legal para se considerar como una as avenças celebradas entre reclamante e reclamada como professora e coordenadora. A negociação coletiva, livremente firmada entre as partes, pretendeu a incomunicabilidade dos contratos de trabalho, sendo tratadas de forma independente as funções de professor e coordenador, e representadas por sindicatos distintos. Devem ser respeitados os termos do art. 7º, XXVI da CR e do art. 611-A da CLT, cuidando-se de categorias profissionais fortemente representadas e que estipularam normas coletivas após longas negociações, as quais não contrariam nenhuma disposição constitucional ou infraconstitucional.

Encerrado o primeiro contrato de trabalho de professora da reclamante em 13/12/2019 e, ajuizada a presente demanda em 18/06/2023, incide sobre ele a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CR e art. 11 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010491-31.2023.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2024 P. 2249).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Condição de Trabalho

Danos Morais. Ausência de Sanitários e Refeitórios próximos ao local de Trabalho. Sendo incontroverso que a reclamada não disponibilizava instalações sanitárias e de refeitório na área remota do aeroporto, onde o reclamante laborava, resta claramente configurado o dano moral imposto ao empregado. É dever da empregadora fornecer instalações sanitárias e refeitórios de fácil acesso aos seus empregados, não podendo se escudar em alegadas normas de segurança impostas pela gestão do aeroporto. Incumbe à demandada diligenciar e se organizar para que os seus empregados, como o reclamante, possam usar os sanitários e refeitórios, não se revelando razoável e digno que eles tenham que se deslocar grande distância para os devidos fins. Não se pode impor, sob a lógica capitalista, o sofrimento do empregado até a chegada aos banheiros e refeitórios, com fome e vontade de realizar necessidades fisiológicas simplesmente porque não há um local próximo dentro do ambiente laboral. O aeroporto de Confins sofreu ampla expansão e, conforme as denúncias efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de resto, de amplo conhecimento público, ela não foi acompanhada do respeito aos empregados que nele laboram. Em que pese a particularidade atinente ao setor aeroviário, notadamente quanto ao aspecto da segurança, trata-se de ônus a ser suportado pela empresa (art. 2º da CLT), que deve diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de

seus resultados. Não soa plausível que, dentro das amplas condições tecnológicas existentes nos tempos modernos, as quais, inclusive, foram adotadas para a expansão do terminal aeroportuário, não haja a possibilidade de o empregador disponibilizar sanitários e refeitórios mais próximos, criando instalações adequadas para esse fim, como sanitários mecânicos e refeitórios de fácil adaptação. Compete ao empregador oferecer ambiente adequado de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade econômica, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança (art. 157, I, da CLT; art. 7º, XXII, da CR; NR-24), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana. A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta da empresa, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada. Evidenciadas as condutas ilícitas praticadas pela empregadora, saliento que não se faz necessária a comprovação do sofrimento experimentado pelo reclamante. O dever de reparar é corolário da responsabilidade civil daquele que lesa, havendo entre o ilícito e a lesão uma relação de causalidade. Não há que falar, portanto, em prova do dano moral, mas do fato que gerou a dor, o sofrimento, abalos e sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, tenho que, no caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do dano moral, sendo devida a indenização correspondente. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011439-14.2023.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2024 P. 2590).

Meio Ambiente Laboral. Condições Inadequadas. Danos Morais. A CLT, ao dispor sobre as normas gerais de tutela do trabalho, estabelece que a parte empregadora deve fornecer as condições adequadas de trabalho, notadamente em relação à segurança, higiene e conforto. Isto sem se olvidar das normas constitucionais que proíbem o tratamento desumano ou degradante e traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Note-se, inclusive, que a Presidência da República, no dia 1º de maio de 2023, encaminhou ao Congresso Nacional o texto da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do

Trabalho, em maio de 2006, em defesa da manutenção da segurança e da saúde, com o objetivo de torná-los parte da legislação brasileira. São 14 artigos que dispõem sobre a elaboração de uma política pública participativa, com organizações representativas de empregadores e trabalhadores para promover práticas de saúde e de segurança no ambiente de trabalho. Com efeito, o direito ao meio ambiente adequado é um direito humano e como tal encontra proteção expressa no direito internacional por meio da DUDH (art. XXV), PIDESC (art. 7º, "b" e 12), nas Convenções 148, 155, 161, 167 e 187 da OIT, estando fundamentado na própria Lei Maior que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho, como direito difuso, consoante interpretação sistemática dos artigos 225 e 200, VIII. Ademais, no artigo 7º, está positivado o princípio da prevenção dos riscos inerentes ao trabalho (inc. XXII) e o do poluidor-pagador (inc. XXIX), sendo que a prevenção deve ser sempre prioridade. Comprovado nos autos que a empregadora violou o direito do obreiro a um meio ambiente de trabalho saudável, impondo-lhe dano de ordem moral, cometendo ato ilícito, nos termos do art. 186/CC, configurado o dever de indenizar o trabalhador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010815-73.2023.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 1724).

Indenização

Indenização por Dano Moral. "Embora a emissão da CAT não seja exclusividade do empregador, conforme art. 22 da Lei n. 8213/91, é certo que a CAT juntada aos autos pela reclamante, somada às demais provas documentais e à prova oral coligida nos autos, evidenciam a ocorrência dos dois acidentes do trabalho alegado na inicial. Vale registrar que os dois acidentes do trabalho ocorridos com o reclamante, supramencionados, não demandaram afastamentos médicos superiores a 15 dias, capazes de ensejar auferimento do auxílio-doença acidentário, na espécie 91, e, por corolário, a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8213/91 e na Súmula 378 do TST, mas segundo a prova oral e documental coligida nos autos, a reclamante foi obrigada a trabalhar, mesmo estando com atestado médico de 5 dias. Sobre o "aborto espontâneo" alegado na inicial, ocorrido aos 29 /06/2022, o mesmo tem respaldo no atestado médico de afastamento médico de 5 dias, a partir de 29/06/2022 (fl. 31), e não foi

assegurado à reclamante o direito ao repouso remunerado de 2 (duas) semanas, previsto no art. 395 da CLT, conforme se verifica do espelho de ponto (fl.117), não prosperando a alegação da reclamada de que "(...) nunca teve ciência da gravidez da reclamante, tampouco do aborto sofrido, (...)". Com efeito, diante das provas orais e documentais supramencionadas, cabia à reclamada demonstrar nos autos que não houve os acidentes alegados na inicial; que não recusou nenhum atestado médico; e que não tinha ciência do "abordo espontâneo"; ônus do qual não se desincumbiu, sequer manifestou interesse na produção de prova testemunhal (fl. 296/299). Destarte, com esteio nos arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, da CF/88, 12, 186, 187, 927, 944 do CC c/c art. 8º da CLT, observando-se os critérios do art. 223-G da CLT, notadamente a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, o grau de dolo ou culpa da reclamada, e a situação social e econômica das partes envolvidas, e ainda considerando o cunho punitivo e pedagógico da medida, arbitro em ...(omissis), a indenização por danos morais devida à reclamante..." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Ordenísio César dos Santos). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010416-34.2023.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2024 P. 1755).

Indenização por Danos Extrapatrimoniais - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 E 6.082 - Constituição da República - ART. 44, 48, 102 - Palavras do Congresso Nacional e do STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos,

assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010879-78.2021.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2938).

Monitoramento Eletrônico - Indenização por Dano Moral. Câmera no Vestiário. Não se admite a instalação de câmera de vigilância em vestiário, por se tratar de espaço protegido pelo direito à privacidade e à intimidade, pois os funcionários não podem ter a certeza de que sua privacidade está sendo respeitada, independentemente do fato de as câmeras estarem direcionadas para os armários. Inteligência dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010081-83.2024.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2024 P. 3556).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Coletivo

Caracterização

CEF. Diferenças de PLR Social 2020. Dano Moral Coletivo. Inocorrência. A possibilidade de reparação por dano moral decorrente de ofensa a interesses coletivos e/ou difusos está prevista nos artigos 1º e 21 da Lei 7.347/85, na Lei 8.078/90, nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, X, da CR/88. Em que pese a irregularidade cometida pela reclamada ao efetuar o pagamento da PLR 2020 em percentual inferior ao convencionado, não se constatou que sua conduta tenha causado dano significativo a uma coletividade de trabalhadores de forma a adquirir relevância social e a ensejar reparação por dano moral coletivo. Conforme destacado na sentença, o dano demonstrado é de ordem material, reparado com o deferimento das diferenças postuladas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010656-65.2023.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2505).

Indenização

Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo. O dano moral coletivo ocorre sempre que configurada violação a direitos ou interesses transindividuais dos quais seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A característica transindividual resulta do fato de que tais direitos transcendem os interesses privados e pessoais, valendo frisar que também são indivisíveis quanto ao objeto e indetermináveis no que tocante ao sujeito. A omissão da ré em cumprir disposições definidas em normas de segurança e saúde no trabalho, ao deixar de oferecer EPI adequado e prover o local de trabalho de espaços para refeição e sanitários, configura dano moral coletivo, pois ela expôs e continua expondo os trabalhadores a riscos ocupacionais desnecessários, gerando doenças profissionais e adoecimentos, atingindo de forma reflexa toda a sociedade, que deve arcar com os custos da conduta ilícita, com o pagamento de benefícios previdenciários. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010201-55.2023.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2024 P. 5941).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

Indenização

Legitimidade Ativa *Ad Causam*. Indenização por Dano Moral Indireto ou em Ricochete postulada pela noiva do Trabalhador falecido em decorrência de Acidente de Trabalho. O dano moral em ricochete, decorrente do falecimento de terceiros, presume-se em caso de vínculo familiar mais próximo, pais, filhos e cônjuges. A morte do trabalhador presumivelmente causa dano moral aos familiares próximos, como cônjuge/companheira, pais, filhos e irmãos, não se exigindo, nesses casos, prova da dor, angústia, irresignação, saudade e pesar pela perda prematura de um ente querido (causa imediata). A ofensa, no caso, consiste na dor de perder injustamente o esposo, um filho, um pai ou um irmão, em decorrência do acidente de trabalho. Em relação aos demais parentes, contudo, somente se configura quando demonstrada a convivência e estreita relação afetiva entre postulante e a vítima. *In casu*, trata-se de demanda ajuizada pela noiva do trabalhador que faleceu em acidente de trabalho, o que a legitima para figurar no polo ativo da lide, bem como para pleitear indenização por danos morais, em razão da incontestável proximidade com o *de cujus*, falecido praticamente às vésperas do casamento, quando já haviam sido tomados os procedimentos para o enlace conjugal. Acresça-se que, em ação ajuizada pela mãe do *de cujus*, restou comprovado que o acidente ocorreu por culpa do empregador, atraindo a aplicação do art. 186 do CCB e, portanto, do dever de indenizar a reclamante pelos danos sofridos com o falecimento do noivo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010072-84.2024.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 1754).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Sociedade Anônima

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedades Anônimas. Tema 23 do Tribunal do Trabalho Mineiro. *Distinguishing* (Distinção). Em recente decisão, publicada no DEJT em 21/06/2024, o Pleno deste Regional, no julgamento do IRDR 0010099-83.2024.5.03.0000 (Tema 23), adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, no caso de sociedade anônima (seja ela de capital aberto ou fechado, na ausência de distinção legal), há de se considerar a técnica do *distinguishing* (distinção), pois a inclusão de sócios, acionistas ou administradores no polo passivo da execução apenas é possível na hipótese ação com abuso de poder ou fraude, nos termos os artigos 117 e 158, incisos I e II, da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15/12/1976). Posso, ainda, que também serve para o caso em julgamento, propor outra ementa. Agravo de Petição. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedade Anônima. *Distinguishing*. Tema 23 deste Regional. Dispõe o tema 23 deste Regional, publicada em 21/06/2024: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tema n. 23. Execução Trabalhista. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. I - Na execução trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa rege-se pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, exige-se o inadimplemento do débito trabalhista e a inexistência de bens que garantam a satisfação do crédito, aplicando-se a 'teoria menor' preconizada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é desnecessária a comprovação de abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) a que se refere o art. 50 do Código Civil, afastando-se a incidência da 'teoria maior'. Apesar do entendimento consubstanciado no tema 23 deste Regional (IRDR), a situação concreta não se adequa ao precedente (*distinguishing*), tendo em vista que o agravante é administrador de sociedade anônima e não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 117 e 158, incisos I e II, ambos da Lei de Sociedades Anônimas. Agravo de Petição provido para excluir o agravante do polo passivo da execução trabalhista, afastando a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

(Tema 23 deste Regional Mineiro). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010604-42.2018.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2024 P. 2568).

[\(voltar ao início\)](#)



Despesa

Telefone Celular

"Indenização pelo uso de Celular Próprio. A reclamante alega que ao longo do contrato de trabalho sempre utilizava o telefone celular em sua rotina; que nunca lhe foi disponibilizado telefone corporativo, pleiteia indenização pelo uso de celular próprio na execução do seu trabalho. A reclamada, por sua vez, sustenta que não houve qualquer dano a autora pelo uso do seu celular particular, uma vez a comunicação era realizada por meio de aplicativos de mensagens que, por sua vez, não tem custo nenhum para o proprietário da linha do celular. O reembolso de despesas, como qualquer indenização por danos materiais, demanda a comprovação das despesas efetivamente realizadas (inteligência do art. 944 do Código Civil). A preposta da reclamada disse não saber se na época da reclamante havia celular corporativo. Verifica-se que a reclamante não cuidou em comprovar nos autos as despesas que teria tido com celular para fins de reembolso, por outro lado é incontroverso nos autos o uso do telefone no grupo de *WhatsApp* para questões de trabalho e também para uso pessoal. No entanto, observando-se o princípio de que compete ao empregador assumir os riscos da atividade econômica, fornecendo ao empregado os meios efetivos para a prestação dos serviços, pelo que deve arcar com os custos do telefone celular da reclamante, ainda que o uso seja tão somente no grupo de *WhatsApp*. Desse modo, considerando os valores usualmente contratados para os planos, bem como que o celular também era utilizado para finalidades particulares, é razoável arbitrar em R\$30,00 mensais os gastos com telefone celular no período laboral, excluídos os períodos de afastamento legais, inclusive férias, no importe de R\$1,00 por dia de ausência, justificada/legal ou não, ao trabalho. Defiro, portanto, o pagamento de indenização pelo uso do celular, no importe mensal de R\$30,00, ficando autorizado o decote de R\$1,00 por dia de ausência." (Excerto da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Henrique Macedo de Oliveira). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010529-74.2022.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriano Antônio Borges. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2024 P. 1043).

[\(voltar ao início\)](#)



Discriminação por Idade

Ocorrência

Dispensa Discriminatória. Hipóteses não Exaustivas. Ônus da Prova. Direito Comparado. A dispensa por motivo discriminatório é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual deve ter seus efeitos neutralizados pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 4º da Lei 9.029/95, cujo artigo 1º elenca, apenas de forma exemplificativa, e não exaustiva, hipóteses de discriminação. São também várias as normas internacionais que orientam o intérprete sobre tal aspecto, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1969) que vedam o tratamento discriminatório de qualquer espécie, incluindo-se, aqui, a condição de litigar na Justiça do Trabalho. Em sintonia com a não discriminação em matéria de trabalho e emprego, insta ressaltar a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que afasta do ambiente laboral qualquer ato que vise distinguir ou excluir um determinado empregado, destruindo ou alterando a igualdade de oportunidade e tratamento por motivo injustamente desqualificante. No caso vertente, pelo critério adotado à dispensa, a parte autora foi discriminada pelo simples fato de ter começado a trabalhar muito cedo e, por tal motivo, conseguiu edificar seu direito à aposentadoria. Além disso, houve tratamento diferenciado injustificado com base em estereótipos associados à idade (etarismo). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011437-98.2015.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2024 P. 971).

[\(voltar ao início\)](#)



Embargos de Terceiro

Imóvel - Promessa de Compra e Venda

Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Bem Imóvel objeto de Construção. Posse de Terceiro com Justo Título e Boa-Fé. Penhora afastada. Prevalece a regra geral de que apenas com a averbação da escritura pública de compra e venda no cartório de registro de imóveis que os efeitos jurídicos da avença alcançam terceiros estranhos à relação contratual originária, não havendo que se falar, na ausência desse procedimento, na constituição de

direito real sobre o bem, à luz dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. Evidenciado nos autos, contudo, que o agravante logrou provar que o bem imóvel penhorado fora adquirido com justo título e boa-fé, aproveita-lhe o entendimento gravado na Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011212-41.2023.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 1771).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa com Deficiência - Horário Especial

Ação Afirmativa. Redução da Jornada. Empregada com Filho com Deficiência. Não Discriminação por Encargo Familiar. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses dos infantes (art. 227), atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e exploração. 2. A tutela dos infantes, marcada pela ampla referibilidade, é sensível a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (arts. 3º e 4º do ECA), sendo de observância ainda mais destacada em casos de crianças e adolescentes com deficiência (art. 5º, § único, da Lei 13.146/15). 3. A redução da jornada de trabalho de empregada com filho deficiente, diagnosticado com transtorno do espectro autista, está em consonância com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conferindo máxima efetividade ao direito fundamental à isonomia como reconhecimento. 4. A imperatividade do tratamento prioritário à pessoa com deficiência ensejou, no tema 1.097 da repercussão geral do STF, a atenuação da rigidez do princípio constitucional da legalidade, orientador da Administração Pública, o que deve ser observado por todos os juízes e tribunais, na forma do art. 927, IV, do CPC.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010166-15.2024.5.03.0011 (PJe).
Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli.
DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2024 P. 1047).

Ação Coletiva. Instituição de Ação Afirmativa. Redução da Jornada de Empregados da CEF com Filhos com Deficiência. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses dos infantes (art. 227), atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e exploração. 2. A tutela dos infantes, marcada pela ampla referibilidade, é sensível a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (arts. 3º e 4º do ECA), sendo de observância ainda mais destacada em casos de crianças e adolescentes com deficiência (art. 5º, § único, da Lei 13.146/15). 3. A redução da jornada de trabalho dos empregados com filhos deficientes está em consonância com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conferindo máxima efetividade ao direito fundamental à isonomia como reconhecimento. 4. A imperatividade do tratamento prioritário à pessoa com deficiência ensejou, no tema 1.097 da repercussão geral do STF, a atenuação da rigidez do princípio constitucional da legalidade, orientador da Administração Pública, o que deve ser observado por todos os juízes e tribunais, na forma do art. 927, IV, do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010685-15.2023.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2024 P. 2105).

Redução da Jornada de Trabalho sem redução de salário e sem compensação de horário. Da Igualdade Substancial. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Tutela da Saúde. Princípio da adaptação razoável. Justiciabilidade dos Direitos Sociais. Caso "Lagos Del Campo e Outros vs. Peru". Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH - Natureza Jurídica. Prerrogativas da Fazenda Pública. Extensão. STF Tema 1097. Igualdade Substancial. Agenda 2030 da ONU. ODS 16. Considerando que a parte reclamada - EBSEH - tem a finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, que não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União, impõe-se - "normas próprias da Administração Pública Direta". 2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Tema 1097, com repercussão geral, em dezembro de 2022, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e § 3º da

Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 3. No caso vertente, revela-se a necessidade de que seja aplicável a adaptação razoável da jornada de trabalho, a fim de que se possa assegurar à pessoa com deficiência todo tratamento necessário ao seu desenvolvimento/habilitação e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, § 1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15 e art. 8º da CLT) aplicando-se, assim, pelo método da integração normativa, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/90, que estipula a concessão de horário especial ao servidor da União que seja pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessas condições, quando comprovada a necessidade nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 13.146/2015, e independentemente de compensação de horário. Ademais, a recusa de proceder a adaptação razoável também constitui forma de discriminação contra a pessoa com deficiência. Registre-se que o cerne da questão se atrela diretamente ao princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), bem como a todo o arcabouço constitucional protetivo das pessoas com deficiência, atribuindo à família e ao Estado obrigações quanto ao resguardo e proteção destas pessoas. 4. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD) preconiza, no art. 4º, I, que "1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Ademais, no art. 4º, I, d, os Estados Partes se comprometem a assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção. Nesse sentido, não se descure que o Brasil, enquanto membro da OEA e sujeito à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve observância à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Nessa lógica, o Poder Judiciário, como um dos Poderes da República Federativa, é responsável por conferir justiciabilidade aos direitos sociais, conforme previsto na Sentença da CIDH no caso "Lagos del Campo e outros *versus* Peru", que estabeleceu: "(...) no âmbito do trabalho, a responsabilidade do Estado pode ser gerada sob a premissa de que o direito interno, tal como foi interpretado na última instância pelo órgão jurisdicional

nacional, teria convalidado uma violação ao direito do recorrente; de maneira que uma sanção, em última análise, deriva como resultado da resolução do tribunal nacional, podendo levar a um ilícito internacional" (§ 94). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010470-52.2023.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2024 P. 1689).

Redução de Carga Horária de Empregada Mãe de Criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Aplicação, por analogia, do Art. 98, §§2º E 3º Da Lei 8.112/90. Ainda que ausente previsão no texto celetista sobre a redução de carga horária de empregada, mãe de filho diagnosticado com autismo, quando comprovada a necessidade de maior acompanhamento em consultas e terapias, caso dos presentes autos, possível a aplicação, por analogia (art. 8º da CLT), dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei 8.112/90, em razão do disposto no art. 8º da CLT, bem como do art. 227 da Constituição e artigos 1º, § 2º, art. 2º e art. 3º, I da Lei nº 12.764/2012.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011030-84.2023.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 1022).

[\(voltar ao início\)](#)



Estabilidade Provisória

Gestante - Reintegração – Recusa

Estabilidade Provisória. Gravidez ocorrida no curso do Aviso Prévio. Ausência de pedido de Reintegração. Artigo 10, II, "B", do ADCT. Vedação Objetiva à Dispensa Arbitrária da Gestante. Matéria Pacificada no C. TST. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT mesmo na hipótese de gravidez ocorrida no curso do aviso-prévio indenizado ou trabalhado, independentemente da ciência do empregador ou da própria empregada. Isso porque o fato gerador do direito à estabilidade provisória é a concepção em si, no curso do contrato de emprego, o que, evidentemente, abrange o período concernente ao aviso-prévio, nos termos

da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e da melhor interpretação do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT (RR-1000260-44.2023.5.02.0076, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 05/06/2024). A jurisprudência da Corte Superior também está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estável (E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, SDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, publicação 10/02/2023). O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto. Tem, reiteradamente, entendido, a Corte Superior, que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule primeiro sua reintegração no emprego, caso sua reintegração lhe seja oferecida por seu empregador, ao defender-se em Juízo, sob pena de considerar sua recusa como renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique necessariamente ou prioritariamente a reintegração, tanto que a jurisprudência sumulada do TST prevê a indenização, derivada de responsabilidade objetiva, como forma de efetivação do direito, conforme o item I de sua Súmula no 244. (Ag-E-RRAg-1737-28.2016.5.12.0031, SubSeção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010233-12.2024.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2024 P. 2001).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Expedição – Ofício

Dedução, sobre o Crédito Exequendo, de Débito Alimentar objeto de Ação Cível. Concordância Expressa do Credor Trabalhista. Desnecessidade de Expedição de Novo Ofício à Vara Cível para Atualização dos Valores Devidos. É inconteste que o exequente trabalhista e o terceiro interessado/agravante celebraram acordo judicial com autorização de dedução, sobre os créditos trabalhistas desta ação, de montante para o pagamento de pensão alimentícia, conforme minuta acostada aos autos. Deste modo, desnecessária nova expedição de ofício, por carta precatória, ao juízo da Comarca Cível para informação quanto ao valor atualizado, visto que as partes já acordaram sobre a questão, devendo apenas ser apresentada a planilha com os valores atualizados pelo requerente/exequente. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012249-45.2015.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2024 P. 1510).

Expedição - Ofício - Plataforma Digital

Agravo de Petição. Expedição de Ofícios a Plataformas de Vendas "On Line". Possibilidade de Resultado útil á Execução. Deferimento. A jurisprudência tem admitido a interposição de agravo de petição quando a decisão judicial, a despeito de interlocutória, acarreta considerável prejuízo à parte. Esta é a hipótese dos autos, em que, apesar de infrutíferas as diversas tentativas de satisfação do débito exequendo, o d. Juízo de origem indeferiu a medida de coerção pleiteada pela exequente e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, mediante a fluência do prazo da prescrição intercorrente. Assim, conhece-se do agravo de petição e dá-se-lhe provimento para determinar a expedição de ofícios às plataformas digitais indicadas pela autora a fim de perquirir sobre a existência de créditos dos executados, vencido o relator que não conhecia do apelo, por incabível. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000957-13.2010.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2024 P. 3823).

Expedição de Ofícios a Empresas que atuam no ramo de Compra e Venda em Plataformas Digitais. Inutilidade da Medida. Cabe ao juiz apreciar a necessidade e a admissibilidade das medidas requeridas pelas partes, indeferindo as diligências inúteis, nos termos do art. 765 da CLT c/c art. 370, parágrafo único, do CPC. Assim, a expedição de ofício às empresas indicadas pelo exequente com o intuito de obter o endereço atualizado do executado é inútil, pois não há sequer qualquer certeza de que ele seja usuário de tais plataformas digitais, que, também, não são obrigadas por lei a manter o cadastro de dados de seus usuários. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010059-34.2022.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2024 P. 1224).

Fraude à Execução

Fraude à Execução. Ação de Usucapião. Ineficácia da Sentença em relação à Exequente. Através de ação de usucapião, o único bem da propriedade do espólio executado, capaz de satisfazer o débito exequendo, teve a titularidade alterada para a filha do falecido e inventariante, cujo patrimônio, decorrente da herança, seria afetado pela presente execução. A ação cível foi ajuizada após a citação da parte sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos autos desta reclamação trabalhista, de cujo quadro societário participava o pai da requerente. Configurada a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV e parágrafos 1º e 3º, do CPC, declara-se ineficaz, em relação à exequente, a decisão proferida na ação de usucapião, que determinou a alteração da propriedade do imóvel do espólio executado, e dá-se provimento ao agravo de petição para autorizar a penhora do bem. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010228-43.2016.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2024 P. 2277).

Reunião de Processos – Procedimento

Processo de reunião de Execuções. Plano Especial de Pagamento Trabalhista. Requisitos obrigatórios e cumulativos para processamento. Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GVP n.1/2019. O Plano Especial de Pagamento Trabalhista, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito já

definitivamente constituído, visa dar efetividade às decisões judiciais ao mesmo tempo em que preza pela continuidade da atividade econômica, com o pagamento equânime e fracionado da dívida trabalhista. Embora sejam indiscutíveis os benefícios advindos da continuidade da atividade empresarial, o processamento do plano deve ser primariamente entendido como forma alternativa para satisfação dos créditos trabalhistas, que exige a assunção do compromisso de fazê-lo, assim como demonstração de capacidade econômico-financeira para tal, exigências essas que devem ser demonstradas através do cumprimento dos requisitos obrigatórios e cumulativos arrolados no art. 5º da Resolução Conjunta GP/GVP n.1/2019, sem os quais não é possível o processamento do PEPT. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010045-20.2024.5.03.0000 (PJe). Petição Cível. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2024 P. 877).

Saldo Remanescente - Central Garimpo

Agravo de Petição. Saldo encontrado pelo Núcleo Garimpo em processo arquivado. Depósito do Crédito em Conta de Titularidade dos Procuradores do Destinatário. Instrumento de Mandato atualizado que confere poderes ao Advogado para receber. Possibilidade. A Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 deste Tribunal estabelece uma sistemática bastante protetiva ao titular de créditos em processos arquivados. Nesse sentido, os §§ 1º e 3º do seu artigo 16 prevêm, no silêncio do destinatário, pesquisa de conta bancária de sua titularidade, via sistema CCS, ou a abertura de conta poupança na Caixa Econômica em nome do titular para fins de depósito dos valores encontrados. Tais medidas se fazem necessárias, vez que se procura garantir o efetivo recebimento de valores cuja existência por vezes os próprios titulares ignoram. Contudo, não há óbice expresso a que os respectivos valores sejam depositados em conta de titularidade dos procuradores do destinatário, mormente quando há procuração atualizada contendo poderes ao advogado para receber e dar quitação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011293-32.2016.5.03.0184 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 1837).

Saldo Remanescente – Levantamento

Agravo de Petição. Acidente de Trabalho. Pensionamento Mensal. Cirurgia para Tratamento de Lesão na Coluna Cervical. Liberação de Saldo em favor do Executado. Princípio da Efetividade da Execução. Cabe destacar que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de natureza constitucional (art. 5º, LXXVII, CR/88). E, no âmbito desta Especializada, a efetividade da prestação jurisdicional está diretamente jungida ao princípio da efetividade da execução, o qual tem por escopo assegurar à parte exequente o direito judicialmente reconhecido, considerando-se a natureza alimentar dos créditos exequendos. Sob tal ótica, é indevida a determinação de liberação do saldo existente em favor do executado, quando ainda remanescem obrigações fixadas no título exequendo a serem cumpridas, tais como o pagamento de cirurgia para o tratamento de lesão na coluna cervical decorrente do acidente de trabalho. Não se pode descurar, ainda, que o pensionamento mensal, nos moldes do comando exequendo, é devido até o fim da incapacidade laboral do exequente, sendo certo, ainda, que a recuperação total do empregado depende da realização do procedimento cirúrgico. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010221-39.2021.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2024 P. 2088).

[\(voltar ao início\)](#)



Férias

Abono Pecuniário de Férias - Alteração Contratual

Correios. Gratificação de Férias. Alteração em Sentença Normativa. Como é de amplo conhecimento deste d. Colegiado, com o Dissídio Coletivo de Greve 2020/2021, de nº TST-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, com vigência a partir de 01/08/2020, foram excluídas as cláusulas econômicas, dentre elas, a cláusula 59ª (gratificação de férias), pelo que, a partir de agosto/2020, não houve mais previsão normativa de pagamento de

gratificação de férias com adicional de 70%. Com efeito, as normas coletivas possuem aplicação limitada ao período de sua vigência, não havendo obrigatoriedade de manutenção/renovação das cláusulas econômicas nos ACTs que venham a ser realizados, sendo vedada a ultratividade da norma coletiva, nos termos do julgado na ADPF 323/STF. Assim, considerando que a partir do ano de 2020 houve alteração bilateral do contrato de trabalho suprimindo a gratificação de férias de 70%, não há se falar em alteração contratual lesiva de forma a amparar o pedido autoral, uma vez que, no caso dos autos, a supressão da parcela não decorreu de alteração ocorrida no MANPES em 25/03/2021, mas, sim, da ausência de previsão normativa de pagamento da referida gratificação a partir da vigência do DC 2020/2021. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010691-93.2023.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2024 P. 1506).

[\(voltar ao início\)](#)



Grupo Econômico

Responsabilidade

Grupo Econômico da 1 2 3 Milhas. Fraude. Responsabilidade de Empresas e Sócios. Extraí-se do acervo probatório coligido a criação de complexa e intrincada rede de empresas e sócios que, mediante interesses comuns, integrados e complementares, atuou no mesmo mercado com o objetivo de fraudar direitos de credores, como os trabalhistas, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. O grupo econômico formado pelos réus é capilarizado, contendo empresas que atuam na compra de milhas de terceiros e venda de passagens, na cobrança de informações cadastrais, além de *holdings*, constatando-se do objeto social, das intervenções e atos praticados por elas e pelos respectivos sócios, o intento de blindagem patrimonial e frustração do direito de credores de receberem o que lhes é direito, como parcelas trabalhistas. As necessidades do mundo atual e o crescimento da tecnologia produziram novos tipos de sociedades

empresariais, repercutindo na criação de novos grupos econômicos, sofisticados, que englobam empresas e sócios que, pelo objetivo de crescerem no competitivo mercado, unem-se por interesses comuns para consecução do lucro, mas, infelizmente, em alguns casos, também pelo objetivo de se blindarem no caso de insolvência. Cabe ao Juiz caminhar lado a lado com as alterações postas na sociedade, as quais dele exigem constante atualização e perspicácia para, munido das ferramentas postas pela própria lei, coibir as práticas nefastas e destinadas a fraudar direitos dos credores das empresas e sócios dessas, como os discutidos *in casu*, de natureza trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010990-63.2023.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2024 P. 3870).

[\(voltar ao início\)](#)



Honorários Advocatícios

Sucumbência

Honorários Advocatícios de Sucumbência. Pagamento Por "Cada Réu". Não Cabimento. Impossível a condenação em honorários "por cada réu" como requer a reclamante, uma vez que a lei fala em honorários de sucumbência ao advogado vitorioso, a ser calculado "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", isto é, trata-se de verba única por ação judicial, não por réu. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010725-64.2023.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 2587).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornada de Trabalho

Jornada Especial

Escala 3x3. Jornada de 12 Horas. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho. Invalidez. Tema 1046/STF. Apesar da previsão em norma coletiva, a escala de trabalho adotada pela reclamada, no regime de 3x3 (3 dias trabalhados, com jornada de 12 horas, e 3 dias de folga subsequentes), é excessivamente nociva à saúde e à segurança do trabalhador. O art. 7º, incisos XIII e XXII, da CF/88, garantem como direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, além da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se nega que deve ser privilegiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CF, conforme reconhecido pelo STF no Tema 1046. No entanto, considerando o princípio da adequação setorial negociada, a partir de um juízo de ponderação dos direitos fundamentais, a autonomia da vontade coletiva deverá ceder quando implicar afronta a padrão civilizatório mínimo e à dignidade do trabalhador assegurada constitucionalmente, o que é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010337-92.2022.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2024 P. 2610).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Cabimento

Dispensa por Justa Causa. Mantida. Discriminação Racial no Ambiente de Trabalho. A Constituição da República confere especial proteção à igualdade racial e repudia, com veemência, a prática do racismo em diversas passagens (art. 3º, IV; art. 4º, VIII; art. 7º, XXX, CF), determinando medidas jurídicas excepcionais para combatê-lo, como a previsão de que constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, CF). No mesmo sentido, no plano internacional, as práticas de intolerância e discriminação racial são robustamente reprimidas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância,

internalizada com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF), e pela Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho. O Brasil, ao aprovar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, comprometeu-se "a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente." No plano nacional, de igual modo, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/10) coíbe qualquer prática injustamente discriminatória motivada por questões raciais conceituando a discriminação racial ou étnico-racial como "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada " (art. 1º, parágrafo único, inciso I). A análise do caso concreto leva à inequívoca conclusão de que se reveste de extraordinária gravidade o fato cometido pela parte autora, sendo perfeitamente lícita, na hipótese, a postura adotada pela parte ré ao aplicar a penalidade máxima trabalhista, mormente pelo forte viés antidiscriminatório do sistema jurídico brasileiro instaurado pela Constituição Republicana de 1988. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010645-39.2023.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 1686).

Gradação da Pena

Justa Causa. Reversão. Ausência de Penas Disciplinares em Gradação. O exame do caso em questão revela que o ato imputado ao reclamante, qual seja, uso de celular no trabalho, apesar de não ser o mais adequado, não se mostrou grave o bastante para acarretar a ruptura contratual por justa causa, sem que tenha sido devidamente oportunizada ao empregado a possibilidade de recuperação e retomada da boa conduta, por meio de penas disciplinares intermediárias, aplicadas em gradação pedagógica, como se espera de um razoável exercício do poder disciplinar pelo empregador. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010122-40.2024.5.03.0061 (PJe). Recurso

Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2024 P. 1896).

Reversão de Justa Causa. Proporcionalidade da Sanção. Gradação de Penalidades. Trata-se de empregado cujo histórico funcional não revela o cometimento de atos faltosos pregressos, ao longo de dezoito anos trabalhados. A infração a ele imputada pela reclamada, consistente nas faltas injustificadas em seis dias consecutivos, não ostenta gravidade máxima, a ponto de justificar a ruptura imediata do contrato de trabalho, dado o princípio da gradação das penalidades, notadamente pela ausência de qualquer outra falta injustificada no decorrer de seu contrato. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que afastou a justa causa, eis que irrazoável e desproporcional, colidindo também com o princípio da continuidade do vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010973-16.2020.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 2203).

[\(voltar ao início\)](#)



Lide

Limite

Vinculação aos Limites Subjetivos da Lide. A aplicação de multa condenatória por suposto descumprimento de normas ambientais em estabelecimento empresarial distinto daquele apontado na petição inicial afronta o direito à vedação de decisão surpresa, os limites subjetivos da lide e o contraditório (art. 332 c/c art. 10 do CPC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011464-64.2016.5.03.0062 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 1683).

[\(voltar ao início\)](#)



Liquidação

Cálculo de Liquidação - Coisa Julgada

Liquidação de Sentença. Coisa Julgada. Como precisamente observou o MM. Juízo de origem, o comando exequendo não dá margem à aplicação do

adicional de horas extras aos dias laborados em RSR, já que o adicional da hora trabalhada nessas ocasiões não se confunde com o adicional de horas extras, que se aplica sobre as horas que extrapolaram o limite diário ou semanal. Nesse contexto, como bem observou o MM. Juízo de origem, se as partes tinham dúvida cerca dos critérios de aplicação do adicional de horas extras, deveriam suscitá-las oportunamente mediante o recurso próprio nos autos principais, durante o processo de conhecimento. Na liquidação, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, de modo que nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que corretamente reconheceu ser inviável modificar os cálculos de liquidação naquilo que contraria o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada (artigo 879, parágrafo 1º, da CLT). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010646-92.2023.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 2006).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-fé

Caracterização

Litigação de Má-fé. Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Ocorrência. Os fatos hábeis à caracterização da litigação de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça devem se apresentar de forma ostensiva na busca de obtenção de vantagem fácil, com alteração da verdade dos fatos, ânimo doloso, nítido intuito protelatório. Ao se constatar ter o reclamante intentado obter, com o ajuizamento da presente ação, vantagem econômica indevida, tendo em vista já ter sido expedido, em demanda pretérita, precatório para o levantamento de valores a ele devidos a título de FGTS, há a caracterização das hipóteses elencadas nos incisos I e III do art. 793-B da CLT, sendo de rigor a aplicação da multa de que trata o art. 793-C do mesmo diploma legal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010709-26.2023.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2024 P. 2335).

[\(voltar ao início\)](#)



Litisconsórcio Passivo Necessário

Exigência

Ajuizamento de Ação apenas contra a Empresa Sucedida. Impossibilidade. Litisconsórcio Necessário. Nulidade do Feito. Não há falar em condenação exclusiva da empresa sucedida, sem a presença de sua sucessora na relação jurídica processual, pois a não observância do litisconsórcio passivo necessário compromete a própria efetividade e segurança da prestação jurisdicional, além de dificultar sobremaneira o exercício do direito à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. A hipótese atrai a aplicação dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil e impõe a declaração de nulidade do feito, determinando-se o retorno dos autos à origem para que tal irregularidade seja sanada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011084-54.2023.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2024 P. 1706).

[\(voltar ao início\)](#)



Multa Diária

Finalidade

Multa Cominatória em Ação Civil Pública. *Astreites*. Escopo. A aplicação de multa cominatória (*astreintes*) encontra amparo nos artigos 497 e 537 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista, sendo relevante instrumento para a efetivação da tutela específica contemplada na condenação. Ocorre que as *astreintes* ostentam natureza inibitória e sua principal finalidade consiste no incentivo ao cumprimento da obrigação imposta. Já nas condenações que abrangem obrigações de fazer e de não fazer, a efetividade da prestação jurisdicional mediante a concessão da tutela específica é amparada pelos meios de coerção capazes de constranger os demandados ao cumprimento da prestação específica imposta. Em outros termos, as *astreintes* consistem na integração e complementação da tutela específica para assegurar a prestação jurisdicional. A fixação do valor, a seu turno, deve ser orientada por parâmetros equitativos, como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não seja fonte de enriquecimento do credor ou, por ser insuficiente, desestimular o cumprimento da obrigação. Nesse

diapásão, a multa tem por escopo influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação de que está se esquivando, assegurando, assim, a eficácia do comando judicial. Portanto, fica claro que as *astreintes* não têm natureza jurídica de cláusula penal, pois seu intuito é assegurar a eficácia do comando judicial. Não se descarta, evidentemente, que não tem incidência a disciplina do art. 412 do CCB. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011357-88.2022.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 1185).

[\(voltar ao início\)](#)



Norma Coletiva

Ultratividade

ADPF n. 323. Princípio da Ultratividade. *Distinguishing*. Autonomia Privada Coletiva. Cláusula de Renovação. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 323, na qual o Plenário, por maioria, considerou inconstitucional a Súmula nº 277 do TST, o princípio da ultratividade das normas coletivas não possui mais respaldo jurídico. No entanto, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico vigente, à luz do artigo 611-A, § 1º, da CLT, orienta que a Justiça do Trabalho deve observar o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva privada ao apreciar a validade de norma coletiva. Nesse contexto, as cláusulas livremente pactuadas pelas partes que estipulam expressamente a renovação automática do acordo coletivo são válidas, não se tratando de aplicação do princípio da ultratividade, mas de autêntico *distinguishing* decorrente da autonomia da vontade coletiva privada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011069-21.2023.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luciana Nascimento dos Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2024 P. 2078).

[\(voltar ao início\)](#)



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Adicional de Insalubridade

Adicional de Insalubridade. Incorporação em Folha. Impossibilidade. A parcela deferida trata-se de verba de trato sucessivo e/ou circunstancial, a qual, efetivamente, depende de situações fáticas e condicionais. Assim, o exequente tem direito à verba enquanto perduraram as situações fáticas apuradas e analisadas no processo que levaram à caracterização da insalubridade. Nesse sentido, o Ministério da Saúde, mediante a Portaria GM/MS n. 913, de 22.04.2022, em vigor após 30 dias de sua publicação, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) derivada da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS n. 188, de 03.02.2020. Desse modo, com o fim da causa que gerou o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, não há como acolher o pedido do exequente de incorporação, em folha, da referida verba. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010655-05.2020.5.03.0072 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2024 P. 2026).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional – Indenização

Doença Ocupacional. Contaminação por COVID-19. Trabalho em contato direto com o público. Presunção de Contaminação em decorrência da Atividade exercida na Empresa. Nos termos da legislação vigente, a infecção por COVID-19 do trabalhador somente será considerada doença do trabalho quando decorrer da exposição diferenciada ao vírus em razão da atividade desempenhada ou quando o empregador não demonstrar ter tomado todas as medidas de prevenção cabíveis. Comprovada a exposição diferenciada da autora na época da pandemia por ser caixa de grande supermercado, é caso de reconhecimento da doença do trabalho. Provimento negado ao recurso da reclamada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011008-45.2022.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2024 P. 1987).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem Móvel – Propriedade

Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Penhora sobre Bens Móveis supostamente objetos de Contrato de Locação. Propriedade. Presume-se que os bens móveis pertençam a quem detenha sua posse, pois a propriedade desses bens se aperfeiçoa com a simples tradição (art. 1226 do Código Civil). Ademais, de acordo com as disposições do art. 221 do Código Civil, "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público". Assim, em hipóteses como a discutida na presente ação de embargos de terceiro, de penhora nos autos principais sobre bens móveis que se encontravam em domínio do executado, presume-se que este era o proprietário dos bens constritos, não sendo oponível contrato de locação sem registro público ou registrado somente após já em curso a ação trabalhista, inclusive após a citação do executado para pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010549-37.2023.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2024 P. 1625).

Excesso

Execução. Excesso de Penhora. Ocorrência. É certo que a finalidade da execução trabalhista é a satisfação do crédito exequendo, que possui natureza alimentar. Tanto é assim que o artigo 797, também da norma processual civil, preconiza que a execução se processa no interesse do credor. Não obstante, a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do princípio consubstanciado no art. 805 do CPC. Desta feita, se mantida a ordem judicial de penhora, na hipótese dos autos, acabará o executado por ter 60% do vencimento constrito, uma vez que sobre ele já recai penhora anterior, no percentual de 30%, situação que viola o princípio da proteção do salário (art. 7º, inciso X, da CF/88) e atenta contra a subsistência do devedor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010990-94.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 2255).

Subsistência

Créditos pagos por Cooperativa Médica - Possibilidade de Penhora - Não aplicação do Inciso IX do Art. 833 do CPC. Para análise do pedido relativo à declaração de insubsistência da penhora recaída sobre recursos oriundos de cooperativa médica (Unimed), é necessário trazer à tona os preceitos do art. 833, inciso IX, do CPC, pelos quais são impenhoráveis: os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Na hipótese sob exame, o pedido diz respeito a valores pagos por instituição privada, porquanto ser a Unimed Sete Lagoas sociedade constituída na forma de cooperativa médica, cujos recursos não tem caráter público, e, assim, não se encontram abrangidos pela regra da impenhorabilidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010285-27.2023.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2024 P. 2952).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora no Rosto dos Autos

Execução

Agravo de Petição. Penhora no Rosto dos Autos de Processo de Inventário. Cabimento. Nos termos do art. 835, XIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, é cabível a penhora no rosto dos autos de processo de inventário quando o executado em ação trabalhista é um dos herdeiros. Trata-se, na hipótese, de garantir ao credor trabalhista o seu direito, observado o limite do valor do quinhão destinada ao herdeiro. No caso, a agravante não trouxe qualquer prova de que o bem imóvel constante do inventário é bem de família, ônus que lhe cabia, não se mostrando válida a mera alegação genérica neste sentido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010790-44.2021.5.03.0181 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2024 P. 1480).

[\(voltar ao início\)](#)



Perícia

Nova Perícia

Doença Ocupacional. Laudo Pericial Inconclusivo. Nulidade. Realização de nova perícia com Médico Especialista. No caso em apreço, considerando que a controvérsia envolvendo a alegação de diagnóstico de doença desencadeada pelo trabalho (Síndrome de Bornout /CID QD85), conforme exames e laudos médicos anexados, não foi dirimida pela prova pericial produzida nestes autos, pelo fato de o perito nomeado pelo d. Juízo de origem não possuir especialidade em psiquiatria, tem-se demonstrada a limitação da prova, em prejuízo da parte autora. Assim, determina-se o retorno dos autos à origem, com reabertura da instrução e realização de nova perícia por médico psiquiatra a ser designado pelo d. Juízo *a quo*, proferindo-se, ao final, nova sentença, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010674-29.2023.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2024 P. 1408).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano de Saúde

Manutenção

Benefício de Assistência Médica. Manutenção. Empregado Dispensado. Impossibilidade. Ausência de Requisitos. Estabelece o artigo 30 da Lei nº 9.656/1998 que "Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)". Ocorre que o § 6º do art. 30, dispõe que nos planos coletivos custeados pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. A interpretação conjugada dos dispositivos legais referidos permite concluir

que o empregado dispensado tem o direito de manutenção do plano de saúde desde que tenha contribuído para o pagamento do benefício, periodicamente, o que não é a hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010168-54.2023.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2678).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial

Polo Ativo – Retificação

Recurso Ordinário - Retorno dos Autos à Origem - Retificação do Polo Ativo da Ação - Espólio. Havendo nos autos irregularidade no polo passivo da ação que envolve direitos do empregado falecido, cumpre acolher a preliminar arguida pelo MPT para que os autos retornem à origem a fim de que a inicial seja retificada, vindo acompanhada das certidões de nascimento de seus filhos menores bem como de declaração sobre a nomeação do inventariante do espólio. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010519-88.2022.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2024 P. 6162).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Cadastramento - Parte Processual

Qualificação das Partes. Correspondência entre a Inicial e os Registros do PJe. Cadastro Cumulativo da Matriz e da Filial. Desnecessidade. Metas do Poder Judiciário. Ausência de demonstração específica do Descumprimento. A petição inicial deverá conter a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (art. 840, § 1º, da CLT). A correspondência entre os registros cadastrais do PJe e a petição inicial, no tocante à indicação dos CNPJs de ambos os estabelecimentos da empresa, matriz e filial, não figura em nenhum dispositivo legal como pressuposto à tramitação processual. As metas do Poder Judiciário relativas à redução do

número de processos sem a correta identificação das partes, considerando a ausência de maior especificidade da sentença recorrida, dizem respeito ao cadastramento de empresas ou pessoas físicas sem CNPJ ou CPF. Ou mesmo à indicação de partes na inicial sem cadastro no PJe. Não é esse o caso. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010847-44.2024.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2024 P. 2530).

[\(voltar ao início\)](#)



Professor

Piso Salarial - Diferença Salarial

Município de Campina Verde. Implementação do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica. Lei 11.738/2008. Critério de Atualização. Reajustamento fixado por Portaria do MEC. Dispõe o art. 205 da CRFB que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". E, dentre os princípios que pautam a educação, como direito fundamental previsto no art. 6º da CRFB, calha reproduzir aqueles concernentes à "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (...)" e à estipulação de "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal" (art. 206, V e VIII, da CRFB). Nesse passo, a Lei 11.738/2008, visando consubstanciar tais diretrizes, estabelece piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, mediante estipulação de "vencimento inicial" das respectivas carreiras (arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º, *caput*). Impôs também que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem ou reorganizem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, "tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" (art. 6º). A atualização anual do piso salarial nacional do magistério deve ser anualmente realizada, no mês de janeiro, "utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos

anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007" (art. 5º, § único). A atualização do piso nacional do magistério está atrelada, pois, ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, não sendo tal critério revogado pela Lei 14.113/2020 (que instituiu o Novo Fundeb), porquanto apenas a metodologia que informa o cálculo do indexador deixou de ser pautada pela Lei 11.494/2007. E o art. 5º, § único, da Lei 11.738/2008 foi reputado constitucional pelo STF, conforme julgamento proferido no bojo da ADI 4.848, não se evidenciando lacuna legal na forma de cálculo do índice que adstringe a atualização do piso nacional. E não procede a tese defensiva de que seria ilegal a estipulação de índices de reajuste do piso do magistério mediante portarias do MEC, pois, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4.848, os atos normativos do Ministério da Educação uniformizam a atualização do indigitado piso salarial em todos os níveis federativos e cumprem os objetivos previstos no art. 3º, III, da CRFB, sendo, portanto, constitucionais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010152-49.2022.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2024 P. 2791).

[\(voltar ao início\)](#)



Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Aplicação

Transferência. Empregada Gestante em Gozo de Licença à Maternidade. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Demonstrado nos autos que a parte autora preenchia os requisitos da transferência pleiteada, necessário que se determine a ocupação de posto de trabalho em cidade diversa da lotação da empregada grávida à época do requerimento e também nos dias atuais. A controvérsia deve ser analisada seguindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ, que determina que o julgador deve estar atento às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010646-27.2023.5.03.0108 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2024 P. 1780).

[\(voltar ao início\)](#)



Recuperação Judicial

Competência

Agravo de Petição. Empresa em Recuperação Judicial. Crédito Trabalhista não quitado. Pedido de Prosseguimento da Execução nesta Especializada. Incompetência da Justiça do Trabalho. O C. STJ, no conflito de competência nº 142.475-MG, declarou a competência do Juízo de direito da 2ª Vara Cível de Varginha/MG a fim de prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à presente ação trabalhista. Assim, ainda que o exequente alegue que a dação em pagamento realizada pela devedora e ocorrida nos autos da recuperação judicial não tenha sido suficiente para quitar a dívida, ou que tenha havido descumprimento de acordo celebrado com a ré nos autos do processo da recuperação judicial, as discussões afetas ao recebimento dos créditos trabalhistas são de competência do Juízo da Recuperação Judicial, vez que encerrada a competência desta Especializada, por força da decisão proferida pelo C. STJ, no conflito de competência nº 142.475-MG. Nesse contexto, a alegação do exequente de que a recuperação judicial foi encerrada à revelia de seu crédito, que segue sem solução, não é suficiente para o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, porque não se pode, aqui, reabrir a discussão acerca do cumprimento ou não das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, sob pena de usurpação de competência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000227-21.2012.5.03.0079 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 793).

Plano de Recuperação Judicial – Homologação

Recuperação Judicial. Homologação do Plano. Novação. Reabertura da Execução. Impossibilidade. Com base no princípio da preservação da empresa, a Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre o processo de recuperação judicial, consagrando inúmeras normas que têm a finalidade de viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa. Esta Lei faculta que a

empresa recuperanda em conjunto com os credores estabeleçam um plano de recuperação econômico-financeira e institui privilégios de modo a salvaguardar a manutenção da atividade empresarial. Nesse contexto, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Com a novação desencadeada pela homologação do plano, a obrigação anteriormente reconhecida na ação trabalhista é extinta, dando lugar a uma nova obrigação, na forma convencionada no plano. No presente caso, é incontroverso que o plano de recuperação judicial da ré foi homologado pelo juízo universal, mediante aprovação de 100% da classe trabalhista, conforme atesta a prova documental, e, por consequência, deve-se reconhecer a novação ocorrida perante o juízo universal, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Nesse caso, entretanto, diversamente do entendimento adotado pelo juízo *a quo*, uma vez cessada a recuperação judicial, cessa também a competência do juízo universal, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar a demanda. Em que pese a competência seja do juízo trabalhista, porém, tal análise deverá se dar em ação própria, pois, em razão da novação, não se busca mais a satisfação do título executivo que havia sido formado nestes autos e sim o cumprimento da obrigação reconhecida no plano de recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000192-61.2012.5.03.0079 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2024 P. 965).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Dentista

Relação de Emprego. Dentista. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324, firmou a tese de que é lícita toda e qualquer terceirização, ainda que referente a atividades essenciais da empresa contratante, o que imprime presunção de validade e legitimidade às contratações firmadas em atendimento à legislação vigente, sobretudo por envolver, no polo ativo, um cirurgião dentista, profissional de alta capacidade funcional, plenamente capaz de saber os efeitos e as diferenças de sua contratação como

autônomo, com a qual concordara expressamente. Nesse contexto, a controvérsia sobre a existência ou não de relação de emprego não mais se resolve pela mera aferição de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, já que essa também se faz presente, sob alguns aspectos, nos contratos de terceirização, cabendo ao trabalhador provar a existência de algum vício formal na contratação com a qual concordara expressamente, o que, no caso dos autos, não foi feito a contento. Além disso, o contexto fático delineado nos autos também conduz à improcedência, já que admitido pelo reclamante que "no dia a dia não recebia ordens diretas de ninguém; (...) que recebia de acordo com os dias trabalhados; (...) ninguém fiscalizava o serviço do depoente", a revelar sua liberdade de decisão e de gestão sobre a forma de execução de suas atividades, afastando assim a subordinação jurídica típica da relação de emprego. Assim, impõe-se a reforma da sentença para afastar o vínculo de emprego declarado na origem, julgando -se improcedentes os pedidos iniciais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010861-80.2023.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2024 P. 1657).

Faxineiro

Vínculo Empregatício. Faxineira em Sítio destinado a Aluguel de Eventos. Trabalho Autônomo X Trabalho Doméstico. Princípio da *Mihi Factum, Dabo Tibi Jus*. A prestação de serviços de limpeza do sítio de propriedade do réu, utilizado para fins comerciais, afasta o enquadramento da autora como empregada doméstica, sob ditames do art. 1º da LC 150/2015, conforme requerido. Todavia, o incorreto enquadramento como pleiteado não afasta a análise do juízo sob viés jurídico diferente do pretendido, vez que a máxima diz da *mihi factum, dabo tibi jus*. Com efeito, a aplicação desse princípio reflete, com precisão, a missão primordial do magistrado que é aplicar o direito aos fatos trazidos pelas partes ao processo. Nessa perspectiva, tem-se que as funções exercidas pela autora não a enquadram nos arts. 2º e 3º da CLT, pois, o comando normativo no aspecto requer, para existência de reconhecimento de vínculo empregatício, prestação de serviços por pessoa física ao empregador, de natureza não eventual, sob a dependência (subordinação jurídica) deste e mediante pagamento de salário. E do exame das provas produzidas nos autos, tem-se que as datas registradas nas mensagens de *WhatsApp* revelam que a reclamante comparecia para realizar a limpeza somente quando o sítio era alugado, havendo, inclusive,

cancelamento da faxina quando não havia confirmação da reserva pelos clientes, sem que isso resultasse em pagamento à autora de qualquer valor. Assim, o serviço de limpeza, tal como emerge dos autos, é classicamente reconhecido (art. 375 do CPC) como prestação laboral não essencial à dinâmica do empreendimento do réu (aluguel do sítio), atraindo o convencimento de que a relação tinha a natureza jurídica autônoma e não empregatícia. Recurso provido, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e demais parcelas consectárias. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010440-50.2023.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2024 P. 1690).

Ônus da Prova

Relação de Emprego - Pressupostos Legais. Para se configurar a relação de emprego faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica). A ausência de qualquer um desses pressupostos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício. Neste caso foi anexado ao processo o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (ID 54e7b5c), bem como os respectivos aditivos (ID b237a98 e seguintes), com o pagamento dos serviços realizados por meio de notas fiscais (ID 28f4886 e seguintes). Ou seja, a defesa cumpriu seu ônus na exata medida em que provou a alegação de fato, a saber: que o reclamante foi contratado mediante hígido contrato de prestação de serviços, ao qual aderiu livremente, sem vício de consentimento. Nessa circunstância de fato e de direito o ônus da prova se inverteu em desfavor do reclamante a quem passou a incumbência de provar que aquele contrato foi assinado sob vício de vontade, ou seja, com um querer exterior diferente de um querer interior, prova não produzida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010840-43.2022.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2932).

Trabalho Autônomo

Vínculo de Emprego. *Data venia*, em função da hipossuficiência *lato sensu* do trabalhador brasileiro, não é nem pode ser autônomo aquele que recebe R\$35,00 por metro de carvão. Mais, em razão da função social da propriedade, *data venia*, é profano e desonesto admitir que um trabalhador que trabalha em condição tão adversa, recebendo tão pouco, seja dono do próprio destino profissional e social. Negar um patamar mínimo ao

"fornheiro", *data venia*, formal e materialmente falando, não só pela negritude do pó, mas também pela opressão do sistema, é reconhecer juridicamente a escravidão e ferir com uma espada de madeira o coração do trabalho seguro (digno). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010457-60.2023.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriano Antônio Borges. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2024 P. 1224).

[\(voltar ao início\)](#)



Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)

PETROBRAS

Juízo de Retratação em Razão do Julgamento do RE nº 1.251.927. Execução Individual de Decisão proferida em Ação Coletiva. PETROBRAS. Condenação ao Pagamento de valores a título de "Complemento de RMNR". Decisão contrária ao decidido pelo STF. Inexigibilidade. É inexigível o acórdão objeto desta presente execução individual, proferido na ação coletiva n. 0001234-41.20144.5.03.0028, ajuizada pelo SINDIPETRO-MG, porquanto respaldado em tese e entendimento expressamente rechaçados pelo STF. Destarte, tendo em vista o efeito vinculante do decidido pelo C. STF no RE nº 1.251.927, decisão de efeitos não limitados por modulação no tempo, considero inexigível o título exequendo, na forma do artigo 525, III e § 12, do CPC e do artigo 884, § 5º, da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010442-73.2016.5.03.0028 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2024 P. 2391).

PETROBRÁS. Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR). IRR 13 do TST. Decisão do STF. Repercussão Geral. Violação à Norma Jurídica. Conforme se infere da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.251.927/RN, de repercussão geral, a instituição do complemento de remuneração mínima por nível de regime não violou o princípio da isonomia. É que a aplicação e a validação da norma coletiva que o instituiu deve ser interpretada restritivamente. Ao dar um alcance amplo à cláusula coletiva, o colegiado afrontou o princípio da autonomia da negociação entre o sindicato da categorial profissional e a empresa, em sentido contrário às disposições contidas nos artigos 7º, XXVI da CR/88 e artigo 114 do Código Civil. Ação Rescisória procedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010308-28.2019.5.03.0000

(PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira.
DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2024 P. 1074).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Cabimento

Rescisão Indireta - Falta grave Patronal - Rigor excessivo no tratamento dispensado à Reclamante e exposição a Risco Ergonômico. O reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe o mesmo rigor exigido na análise de falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa. Assim, as faltas patronais que dão ensejo à ruptura oblíqua do pacto laboral são aquelas que se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego. Portanto, evidenciado o rigor excessivo no tratamento dispensado à obreira, inclusive com restrição ao uso de banheiro, além da falta de mobiliário adequado, denotando risco ergonômico prejudicial à saúde, impõe-se reconhecer a rescisão indireta. Recurso Ordinário empresarial desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011440-82.2023.5.03.0129 (PJe). Remessa Necessária Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/07/2024 P. 2238).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade

Relação Comercial

Ente Público. Contrato de Compra e Venda. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST. O fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos a presídios do Estado de Minas Gerais, por meio de contrato, consiste em relação de natureza estritamente comercial, sem configurar hipótese de terceirização de serviços, a qual pressupõe a utilização de mão de obra mediante empresa interposta, com ingerência da tomadora sobre as atividades desempenhadas pelos empregados da prestadora dos serviços. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011001-92.2023.5.03.0025 (PJe). Recurso

Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2024 P. 1697).

Recurso Ordinário. *Ifood.com*. Responsabilidade Subsidiária. Inexistência. Constatado que a relação que existe entre a empregadora e a empresa *Ifood.com* não é de prestação de serviços, mas sim de intermediação de negócios em plataforma digital, de natureza comercial, a hipótese não é de responsabilidade subsidiária nos moldes da súmula 331 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010876-81.2023.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2024 P. 5508).

[\(voltar ao início\)](#)



Salário-condição

Integração / Supressão

ECT. Alteração Funcional. Supressão da Parcela AADC. *Jus Variandi* Empresário. Regularidade. O AADC é previsto, de forma exclusiva, para os empregados que atuam no exercício da atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, conforme PCCS da empresa, de 2008. Desse modo, em regra, não há irregularidade na supressão do pagamento da referida verba, exigível apenas enquanto persistir a situação fática que lhe deu origem, tratando-se a parcela de verdadeiro salário condição. No aspecto, pertinente destacar que a alteração unilateral da lotação do reclamante para setor interno situa-se no campo do *jus variandi* patronal, vez que cabe ao empregador a organização dos fatores de produção, inclusive no que toca à alocação da força produtiva segundo os seus interesses, no exercício do seu poder diretivo. Ademais, na hipótese específica dos autos, tem-se também que a ré agiu com zelo e prudência ao afastar o reclamante das atividades externas, tendo em vista os atestados médicos apresentados, os quais, segundo disposto na própria petição inicial, decorreram de dores lombares, sugerindo que as atividades laborais poderiam ser incompatíveis com as condições pessoais do obreiro, de modo que a empresa, em última análise, cumpriu a obrigação contratual acerca das medidas de segurança e medicina do trabalho. Outrossim, impende registrar que, na presente situação, não se tratou de readaptação funcional, sendo portanto o cenário fático diverso de outros já apreciados por este

Colegiado. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010513-81.2022.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2024 P. 3868).

[\(voltar ao início\)](#)



Sigilo Profissional

Quebra

Agravo de Petição. Sigilo Profissional. Art. 25 do Código de Ética OAB. A intimação do advogado para fornecimento de dados pessoais de seus clientes pode configurar ilegalidade e abusividade, violando o direito líquido e certo ao sigilo profissional assegurado pelo Código de Ética da OAB. Não se demonstrou o exequente que o caso concreto apresentasse excepcionalidade tal a autorizar, em atenção ao dever de colaboração com o Judiciário e à tentativa de prevenção de atos atentatórios à dignidade da justiça, a quebra da prerrogativa de sigilo quanto às informações confiadas em razão do exercício da advocacia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012300-27.2013.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P. 2493).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalhador Rural

Acidente do Trabalho – Responsabilidade

Acidente do Trabalho típico. Responsabilidade Solidária. Terceirização lícita. Tomador de Serviços. Morte de Empregado atingido por Raio. Danos Materiais e Danos Morais. 1. O trabalho realizado a céu aberto e principalmente em épocas do ano de maior incidência de tempestades, como no caso destes autos, requer a adoção de medidas e procedimentos de proteção contra raios por parte do tomador de serviços, dado que, ainda que se trate de fenômenos da natureza inevitáveis, são estes previsíveis, uma vez que já existem estudos científicos consistentes "sobre raios", na área de ciências atmosféricas, a exemplo das pesquisas desenvolvidas pelo Grupo de Eletricidade Atmosférica do Instituto Nacional de Pesquisas

Espaciais, referência mundial sobre a matéria que, inclusive, tem publicada cartilha com recomendações para se prevenir "ameaças do céu" (raios). 2. Assim, os danos sofridos pelo trabalhador que labora a "céu aberto" não podem ser atribuídos a fenômeno inevitável da natureza, mas à falta de adoção das medidas preventivas adequadas ao trabalho executado sob risco de raios, por parte do empregador. 3. No caso dos autos, o empregado foi morto por um raio enquanto trabalhava no plantio de cana-de-açúcar, quando estava exposto aos riscos que "vêm do céu", sem que as reclamadas tenham tomado as medidas de proteção e oferecido treinamento adequado para a prestação de serviços, nestas condições. 4. As reclamadas (tomadora e prestadora dos serviços) responderão solidariamente ante a incidência das responsabilidades objetiva e subjetiva, ante os riscos inerentes ao trabalho executado, nos termos descritos acima, somados ao reconhecimento da culpa decorrente da omissão de ambas, no tocante à desproteção que expôs à morte prematura do *de cuius* (artigo 17 da Convenção 155 da OIT e arts. 927, 932, III e 942 do Código Civil). 5. Recurso ordinário provido para condenar as rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011042-97.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2024 P. 2365).

[\(voltar ao início\)](#)



Verba Trabalhista

Dependente – Menor

Interesse do Menor. Liberação de Crédito Trabalhista. Considerando o melhor interesse do menor de idade, é irretocável a determinação de que o valor do crédito trabalhista a ele devido nos autos deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo para oportuna transferência para conta de poupança que deverá ser aberta em nome do menor, na qual o valor deverá permanecer até o menor completar 18 anos de idade, salvo ulterior autorização judicial, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980. Fica, assim, aberta a possibilidade de liberação posterior caso a genitora comprove a necessidade da medida em benefício do menor. (TRT 3ª Região.

Terceira Turma. 0245100-58.2006.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição.
Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2024 P.
2043).

[\(voltar ao início\)](#)

